



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102932-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, Impetrantes FERNANDA ROCCO TEIXEIRA e ANA MARIA PINOTTI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, mantidas as medidas protetivas impostas já impostas, a Francisco de Assis de Lima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102932-61.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrantes: Ana Maria Pinotti da Silva e Fernanda Rocco Teixeira

Paciente: Francisco de Assis de Lima

Voto nº 5455

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ART. 312 DO CPP. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão é providência desnecessária quando o réu possui predicados favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, e não há demonstração de periculosidade excessiva ou, ainda, indicação de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, o regular andamento da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, ainda mais quando este conjunto virtuoso vem reforçado pela possibilidade de, caso condenado o réu, serem-lhe deferidos benefícios tais que não impliquem prisão.

2. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares e medidas protetivas de urgência, ratificada a liminar.

1. Em favor de Francisco de Assis de Lima, as advogadas, Dra. Ana Maria Pinotti da Silva e Dra. Fernanda Rocco Teixeira, impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para sua imediata libertação.

Relatam que o paciente foi preso em flagrante, acusado de ameaça em contexto de violência doméstica. Alegam que o paciente merece responder ao processo em liberdade, eis que se trata de agente primário, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa; ademais, não há nos autos indicação concreta que sua liberdade ofereça risco ao processo ou à sociedade – ou à vítima. Asseveram que é cabível a aplicação de medidas alternativas à prisão no caso concreto (fls. 01/15).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e deferida a liminar pleiteada (fls. 57), prestou informações a autoridade apontada como coatora, Habeas Corpus Criminal nº 2102932-61.2025.8.26.0000 -Voto nº 5455

o Juízo de Direito do Plantão Judicial da Capital. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem e consequente ratificação da liminar (fls. 73/75).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de abril de 2025, às 07h55, na Rua Sérgio Ricardo Andreoni, 143, apto 14, Vila Hebe, nesta Cidade de São Paulo, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, qualificado a fls. 19, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, ameaçou, por palavras e gestos, a sua companheira Janderli Maria da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, FRANCISCO e Janderli convivem em união estável há treze anos e possuem um filho em comum.

Por ocasião dos fatos, Janderli descobriu uma traição do denunciado ao vasculhar o telefone celular dele e discutiram, momento em que FRANCISCO foi até a cozinha, munuiu-se de uma faca e ameaçou a vítima de morte. Assustada, Janderli correu para o meio da rua e fez uma vídeo chamada para a cunhada, Maria Simone, pedindo socorro. Imediatamente Maria acionou a polícia militar que realizou a detenção em flagrante delito.

A ordem merece concessão.

Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a

ultima ratio na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

No caso em tela, como bem apontado pelo E. Procurador de Justiça, cujo bem elaborado parecer adoto como razão de decidir, são frágeis os elementos que autorizariam a segregação cautelar. Não há indicativos de que a liberdade de Francisco ofereça risco à ordem pública ou à instrução processual.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, defiro a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso, e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, determino a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se aproximar da vítima ou de com ele se comunicar por qualquer meio, de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo**, sem prejuízo de outras que o juízo de piso entender pertinentes.

Por fim, ficam mantidas as medidas protetivas de urgência fixadas na decisão de fls. 57 (proibição de o paciente manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, bem como proibição de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de 300m de distância entre ela e o agressor).

3. Pelo exposto, concedo a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, mantidas as medidas protetivas impostas já impostas, a Francisco de Assis de Lima.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip